

Dc`s 22 relativos a sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou tributação pelo lucro consolidado

Ofício-Circulado 5, de 16/02/1994 - Direcção de Serviços do IRC

Dc`s 22 relativos a sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou tributação pelo lucro consolidado

Tendo o regime das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal e das sociedades a quem foi autorizada a tributação pelo lucro consolidado suscitado algumas dificuldades no tratamento dos respectivos DC's 22, para uniformidade de procedimentos esclarece-se o seguinte:

1. Implicações do regime de transparência fiscal em matéria de notificações.

1.1. Caracterizando-se o referido regime pela imputação aos sócios da matéria colectável determinada nos termos do CIRC, integrando-se no seu rendimento tributável para efeitos do IRS ou IRC, consoante os casos, deve a sociedade transparente ser notificada:

- a) Da matéria colectável fixada por métodos indiciários, para efeitos de reclamação nos termos do artº 54º do CIRC ou 84º do Código de Processo Tributário;
- b) Das correcções de natureza quantitativa susceptíveis de recurso hierárquico, nos termos do artº 112º do CIRC (sobre o âmbito do recurso hierárquico, ver ofício-circulado nº 15/92, de 21.10, da D.S. do IRC.
- c) Da alteração de prejuízos fiscais.

Decidida a eventual reclamação ou recurso hierárquico relativamente às correcções referidas nas alíneas a) e b), devem ser corrigidas as liquidações de IRS ou IRC dos sócios das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal em função do acréscimo de matéria colectável que a cada um for imputável.

Do mesmo modo devem ser notificadas aos ACE?S e AEIE?S as correcções referidas nas alíneas a) e b) e corrigidas as liquidações de IRS ou IRC dos seus membros depois de decidida a reclamação ou o recurso hierárquico ou ainda no caso de alteração de prejuízos fiscais.

1.2. Implicações do regime de tributação pelo lucro consolidado em matéria de notificações.

As correcções efectuadas nas sociedades dominadas devem, em regra, reflectir-se no lucro consolidado determinado na declaração de consolidação entregue pela sociedade dominante e, em consequência, quaisquer correcções efectuadas nas sociedades que integram o perímetro de consolidação serão notificadas à sociedade dominante.

2. Preenchimento e recolha de DC's 22 relativos a correcções efectuadas a sociedades transparentes, ACE's e AEIE's.

2.1. Correcções que não envolvam alteração do regime de tributação.

Exercício de 1989

Sem prejuízo do seu preenchimento, os DC's 22 não devem ser recolhidos dado que o correspondente documento base de análise (DR Mod 22) não foi liquidado.

Exercício de 1990 e seguintes.

A partir do exercício de 1990 e face à tributação autónoma das despesas confidenciais, as DR's Mod. 22 das sociedades transparentes passaram a entrar no processo de liquidação.

Em consequência, devem ser preenchidos e recolhidos os DC's 22 que envolvam alteração do montante das despesas confidenciais bem como dos prejuízos fiscais.

É desnecessária a recolha dos DC'22 relativos aos restantes tipos de correcções dado que, como se referiu, as liquidações adicionais (ou anulações de imposto) devem projectar-se na liquidação do IRS ou IRC dos sócios.

2.3. Alterações de regimes.

2.3.1. Passagem do regime de transparência fiscal a regime geral.

Tratando-se do exercício de 1989, deve ser recolhida uma Declaração tipo 9, nos termos das instruções constantes do nº 2 do ofício-circulado nº 1/93 de 10-1, da D.S. do IRC, alterando-se apenas no Quadro 08 o regime de tributação de 1 e 7 para 1.

Subsequentemente, deve ser recolhido o DC. 22 com as correcções introduzidas

Tratando-se do exercício de 1990 e seguintes não deve ser indicado, no Quadro 05, o regime 7, assinalando-se apenas o regime geral (1), preenchendo-se os restantes Quadros de acordo com as instruções gerais.

2.3.2. Passagem do regime geral a regime de transparência fiscal.

Qualquer que seja o exercício deve ser recolhido um DC 22 assinalando-se os regimes 1 e 7 do Quadro 05, para gerar, consoante o caso, uma anulação de imposto, ou uma liquidação adicional para recuperação do indevidamente reembolsado. Simultaneamente devem ser corrigidas as liquidações dos sócios preenchendo-se os respectivos documentos de correcção.

3. Preenchimento e recolha de DC's 22 relativas a sociedades tributadas pelo lucro consolidado.

3.1. Relativamente às correcções efectuadas nas declarações individuais de cada uma das sociedades do grupo não deve ser recolhido nenhum DC' 22.

As referidas correcções deverão repercutir-se na declaração de consolidação preenchendo-se e recolhendo o respectivo DC' 22.

3.2. Alteração de regimes.

3.2.1. Passagem do regime de consolidação ao regime geral.

Se alguma sociedade dominada foi indevidamente incluída no perímetro de consolidação, sem prejuízo das correcções a efectuar na declaração de consolidação. Deve ser recolhida uma Declaração Tipo 9, nos termos das instruções constantes do nº 2 do ofício-circulado nº 1/93, da D.S. do IRC, alterando-se apenas no Quadro 08 o regime de tributação de 1 e 8 para 1.

Subsequentemente deve ser recolhido o DC' 22 com as correcções introduzidas.

Se todas as sociedades do grupo passarem a ser tributadas pelo regime geral, a declaração de consolidação deve constituir o documento base de análise do DC 22 a efectuar relativamente à declaração da sociedade dominante.

3.2.2. Passagem do regime geral a regime de consolidação.

Se alguma sociedade não foi incluída no perímetro de consolidação, sem prejuízo das

correções a efectuar na declaração de consolidação, deve ser recolhido um DC 22, relativamente a essa sociedade, com lucro tributável = 0 para gerar, consoante o caso, uma anulação de imposto, ou uma liquidação adicional para recuperação do indevidamente reembolsado.

4. Correções das liquidações relativas a sociedades transparentes.

As liquidações incorrectamente efectuadas relativas a sociedades transparentes devem ser corrigidas:

1. Recolhendo um novo DC' 22, como 2º apuramento e indicando como documento base de análise o DC anterior.
2. Assinalando no Quadro 05 os regimes 1 e 7
3. Rectificando os juros compensatórios que tenham, em consequência, sido calculados inscrevendo na respectiva linha 0 (zero), sendo caso disso.

O Director-Geral

Francisco Rodrigues Porto